

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.466, DE 2002

(Apenso os Projetos de Lei nºs 970, 1.540, 2.602, 2.849, todos de 2003)

Altera os artigos 57 e 59 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2001, que instituiu o Código Civil.

Autor: Deputado Luiz Antônio Fleury

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

I - RELATÓRIO

A proposição principal pretende revogar o artigo 59 do Código Civil, que estabelece a competência privativa da assembléia geral das associações, e dar nova redação ao artigo 57 do mesmo diploma legal, a fim de que a exclusão de associado somente seja possível havendo justa causa, obedecido o disposto no respectivo estatuto.

Em apenso, e versando matéria assemelhada, encontram-se os Projetos de Lei nºs **970, 1.540, 2.602 e 2.849**, todos de **2003**. O primeiro pretende revogar o parágrafo único do art. 59 do Código Civil, enquanto o segundo objetiva alterar esse dispositivo e o art. 60 do mesmo Código, para retirar da lei a referência ao quórum mínimo para convocação, instalação e deliberação da Assembléia Geral, deixando tal determinação a cargo dos respectivos estatutos.

O PL nº **2.602/2003**, de lavra do Deputado Jair Bolsonaro, altera a definição de associação constante do artigo 53 do Código Civil para caracterizá-la pela união de pessoas que se organizam para atividades sem fins lucrativos, substituindo a expressão “para fins não econômicos”. Retira, além

disso, a exigência de quórum mínimo para que a Assembléia possa deliberar nas convocações seguintes, podendo vir a fazê-lo com qualquer número.

O **PL 2.849/2003**, proveniente da Comissão de Legislação Participativa e que atrai a análise do Plenário desta Casa (arts. 24, II, “d” e 143, parágrafo único, do RICD), vai além, objetivando a revogação dos artigos 54 a 61 da Lei nº 10.406/2002, ao argumento de que tais dispositivos legais estariam a desrespeitar a vedação constitucional à interferência estatal nas associações.

As proposições foram distribuídas a esta CCJC para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos atendem ao pressuposto de constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito civil, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput* e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio. A técnica legislativa encontra-se escorreita, restando observados os ditames da LC nº 95/98, à exceção do PL 7.466/2002, que não possui um artigo inaugural e utilizou equivocadamente a expressão “NR” ao final do artigo revogado.

No mérito, acreditamos que o **Projeto nº 1.540/2003** é merecedor do nosso apoio, o mesmo não ocorrendo com as demais proposições apensadas. Senão vejamos.

É inegável que o artigo 59 do Código Civil, norma cogente e imperativa que não admite disposição em contrário pela vontade privada, constitui importante e salutar inovação no direito associativo, na medida em que sujeita à competência privativa da Assembléia Geral atos fundamentais da vida da associação (eleição e destituição de administradores, aprovação de contas e alteração do estatuto). Já aqui se percebe o equívoco dos **PLs 7.466/2002** e **2.849/2003**, ao pretenderem simplesmente revogar tal disposição legal.

Por força desse dispositivo, deixou de subsistir a eleição indireta, efetivada por meio de um Conselho, muitas vezes formado por conselheiros vitalícios, de forma a permitir a eternização de grupos no poder, sem possibilidade de renovação para novas lideranças, como bem salientou o renomado Sílvio de Salvo Venosa¹.

Entretanto, a interpretação literal deste artigo pode comprometer a estabilidade e preservação das finalidades de inúmeras associações, o que levou o ilustre Miguel Reale² a admitir o retorno à eleição indireta pelo Conselho, desde que os membros deste fossem eleitos pela Assembléia Geral:

“Não é dito, assim, que os cargos que compõem a diretoria da associação devam ser eleitos pela assembléia-geral, para cada um deles, podendo o estatuto social estabelecer a escolha por ela de todos os componentes de um conselho, cabendo a este, depois, a designação, dentre os seus membros, dos titulares dos cargos de direção. (...)

“Parece-me que a eleição dos dirigentes feita em dois ou mais pleitos é a mais indicada para as associações de grande porte e com valores da tradição a serem preservados, visto como, com tais providências, a renovação do quadro dirigente se operará sem rupturas e descontinuidade indesejáveis.”

Daí porque apresentamos a emenda em anexo, acrescendo um parágrafo ao **PL 1.540, de 2003**.

Ademais, cumpre ressaltar que algumas associações já se organizam com o voto distrital, dividindo o território em que atuam em vários distritos, de forma que cada distrito eleja os seus representantes, que comporão o Conselho responsável pela eleição dos Administradores. Caso permaneça apenas a Assembléia Geral com a competência privativa para a eleição, consoante o atual *caput* do art. 59 do Código Civil, inibir-se-á esse tipo de organização associativa, que se encontra espelhada em diversos Estados democráticos.

Assim, a emenda que apresentamos engloba a eleição indireta e o voto distrital, realidade já bem sucedida em inúmeras associações.

Prosseguindo, parece-nos um exagero a norma constante do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 10.406/2002, que, ao exigir quórum

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *In* “Eleições de Administradores de Associações pela Assembléia Geral”.

² REALE, Miguel. *In* “As associações no novo Código Civil”. Jornal “O Estado de São Paulo”, 29/03/2003.

qualificado para determinadas matérias afastou, é verdade, a possibilidade de que estas sejam discutidas por alguns poucos sócios, mas acabou por inviabilizar, em muitas hipóteses, a própria realização da assembléia geral. Novamente nos valemos dos ensinamentos de Miguel Reale³, um dos doutrinadores a asseverar que o preceito merece correção:

“O ponto que tem merecido justas críticas é o parágrafo único do artigo 59, na hipótese de alteração do estatuto e destituição dos administradores, exigindo-se, para tanto, o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes. É um exagero que deve ser corrigido mediante emenda supressiva do mencionado parágrafo.”

Optamos, contudo, não pela simples supressão do mencionado parágrafo, mas pela alteração de sua redação de forma a tornar explícita a necessidade de que o estatuto de cada associação disponha sobre o quórum em tela. Rejeitamos, por isso, o **PL nº 970/2003**, que pretende a mera revogação do parágrafo único do art. 59, por julgarmos mais conveniente deixar explícita a necessidade de previsão de quórum mínimo no respectivo estatuto.

Assim, as normas dos artigos 59, parágrafo único, e 60 do Código Civil (que nada mais faz do que também estabelecer um quórum mínimo, independente da realidade de cada entidade associativa) devem ser alteradas de forma a permitir sua adaptação ao caso concreto, o que será feito mediante previsão no estatuto de cada associação, tendo em vista as suas peculiaridades.

Quanto ao **Projeto de Lei nº 2.602, de 2003**, consideramos desnecessária a mudança pretendida no conceito de associações. Ao contrário do afirmado na justificativa do projeto, não há perfeita correspondência entre a figura do artigo 53 do Código Civil e aquela constante dos artigos 150, VI, “c” e 213 da Constituição Federal. Além disso, a utilização do termo “para fins não econômicos” objetivou contrapor as associações às sociedades, já que estas são constituídas “para o exercício de atividade econômica” (artigo 981 do CC). Ademais, a ausência de fim lucrativo das associações configura característica inerente já absorvida pela doutrina civilista, não havendo risco de confusão pela ausência de explicitação legal nesse sentido.

³ Ob. Cit.

Por outro lado, a alteração do quórum contido no parágrafo único do artigo 59 do Código Civil seria aconselhável, mas a modificação promovida pelo PL 1.540 de 2003 nos parece mais apropriada, pelos fundamentos já expostos.

Da mesma forma, optamos pela rejeição do **Projeto de Lei nº 2.849, de 2003**, na medida em que este visa a revogar os artigos 54 a 61 do Código Civil, quando a proposição principal já cuidou de afastar as indevidas e exageradas interferências estatais, que poderiam realmente afrontar a liberdade de funcionamento das associações.

Como se reconhece na própria justificativa do PL 2.849/2003, devem ser disciplinadas as regras gerais, evitando-se apenas a disciplina exagerada do funcionamento associativo, o que foi extirpado. Os dispositivos remanescentes deixam, no mais das vezes, a opção ao estatuto de dispor de modo contrário (artigos 56, *caput* e parágrafo único, 57 e 58), ou se limitam a estabelecer regras gerais para os casos em que aquele for omissos, disposições que não representam interferência estatal ilegítima.

Por fim, o **PL 7.466/2002** não deve prosperar, seja por revogar o artigo 59 do CC (que, como visto, possui relevância para o direito associativo), seja por excluir a parte final do art. 57, que traz justamente a norma a ser aplicada apenas no caso de lacuna no estatuto, exigindo decisão fundamentada da Assembléia Geral, o que resguarda os direitos do associado.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.540, de 2003, com a emenda em anexo**, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.466, de 2002; 970, 2.602 e 2.849**, todos de 2003.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

2004_13423_Mendes Ribeiro Filho_227

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 2003

Altera os artigos 59, parágrafo único, e 60 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre os requisitos para convocação, instalação e deliberação da Assembléia Geral das associações.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao artigo 2º do projeto o seguinte parágrafo §2º ao artigo 59 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, passando o atual parágrafo único a §1º:

"Art. 59.....

§1º.....

§2º O estatuto da associação estabelecerá se a eleição dos administradores será em turno único ou em dois pleitos, cabendo o direito de voto somente aos sócios ou membros do conselho, eleitos pela assembléia-geral ou pelo voto distrital." (NR)

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

2004_13423_Mendes Ribeiro Filho - civil - associação - assembléia geral - quórum